



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER N. 014/2023 – PGM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/07 – PMC**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

**ASSUNTO:** Análise do 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 127/2022-PMC, visando a prorrogação do prazo de vigência por 30 (trinta) dias.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO, **APROVAÇÃO**. BASE LEGAL: ART. 57, INCISO II; §1º, INCISO II e §2º, DA LEI 8.666/93.

## **I – DO RELATÓRIO**

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente processo administrativo, que visa o analisar a regularidade do 1º termo aditivo de prazo ao **Contrato nº. 127/2022-PMC**, com a empresa **BITENCOURT & FONTOURA LTDA, CNPJ/MF nº. 13.671.411/0001-50**, oriundo da **Convite nº. 002/2022-PMC**, tem por objeto a Contratação de empresa especializada em Obra de Engenharia, para Construção do Tabuleiro em Concreto Armado sobre a Ponte que dá acesso a Localidade de Ariri, Zona Rural do Município de Colares/PA.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, os ofícios das autoridades competentes, planilha orçamentária, memória de cálculo, justificativa pelo engenheiro, minuta do 1º termo aditivo e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativos nº. 2023/07.

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Pois bem, no curso da execução dos contratos administrativos, não raro a Administração se depara com a identificação de erros e falhas nos projetos básicos que deram origem a tais ajustes, o que faz surgir a discussão sobre a possibilidade de alteração contratual, mesmo na ausência de fato superveniente que a justifique.

Conforme a justificativa do Engenheiro Elias Ferreira Soeiro, que ratificou a Justificativa da empresa que aduziu em seu pedido que:

“Em decorrência das intensas chuvas que ocorreram durante os meses de dezembro e janeiro, no município (por se tratar de uma ilha, as chuvas no período do “Inverno Amazônico, são mais intensas), os serviços por diversas vezes foram interrompidos, impactando diretamente no atraso do Cronograma Físico da Obra, já que se trata de uma obra onde será executado



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

infra e superestrutura em concreto armado.”

Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, in verbis:

“**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

[...]

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração.

Vejamos também a Clausula Sexta e Sétima do **Contrato nº. 127/2022-PMC**, que aduz:

**“CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**

7.1. O prazo de vigência do presente Contrato é a partir da sua assinatura, 16/09/2022 até 15 de janeiro de 2023, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93.”

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 30 (trinta) dias, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e § 2º da Lei 8.666/93, bem como a cláusula Sétima do Contrato firmado.

### III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, **OPINA-SE FAVORÁVELMENTE** pela **Prorrogação de Prazo do**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Procuradoria Geral do Município

**Contrato nº. 127/2022-PMC**, sendo o **prazo de vigência** pelo período de **30 (trinta) dias**, com a empresa **BITENCOURT & FONTOURA LTDA, CNPJ/MF nº. 13.671.411/0001-50**, em decorrência da justificativa fundamentada da Empresa e do Engenheiro Municipal, aprovando o **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 127/2021-PMC**, por não encontrar óbices legais no procedimento, com fundamento legal no Art. 57, II; §1º, II e §2º, da Lei nº. 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 03 de janeiro de 2023.

PEDRO ARTHUR  
MENDES

Assinado de forma digital  
por PEDRO ARTHUR  
MENDES  
Dados: 2023.01.03 11:49:12  
-03'00'

**PEDRO ARTHUR MENDES**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639